



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 5.129, de 23 de setembro de 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS MASCULINOS E FEMININOS, BEM COMO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS, NA REDE BANCÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e bebedouros públicos, nas dependências dos bancos oficiais e particulares do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - A construção e adaptação das edificações e construções às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários que já estão em atividade, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

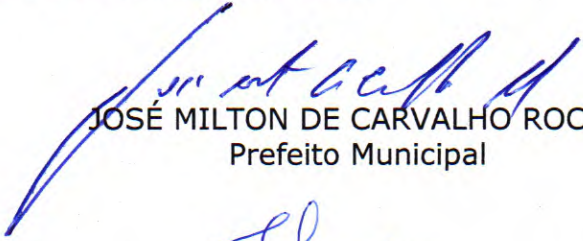
Parágrafo único - O Alvará de funcionamento de novos estabelecimentos bancários, só será expedido após a verificação das instalações e do perfeito atendimento do disposto nesta lei.

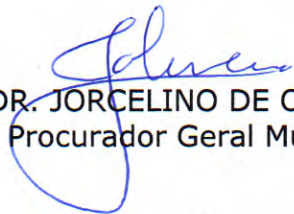
Art. 3º - A não observância do disposto nesta Lei ensejará o pagamento de multa no valor de 200 UFM's (Duzentas Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro no caso de reincidência, bem como a cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo por meio da Secretaria de Saúde, respeitando as normas técnicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária e a ABNT, regulamentará e executará o disposto na presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 052/2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS MASCULINOS E FEMININOS, BEM COMO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS, NA REDE BANCÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e bebedouros públicos, nas dependências dos bancos oficiais e particulares do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – A construção e adaptação das edificações e construções às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 2º – Os estabelecimentos bancários que já estão em atividade, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

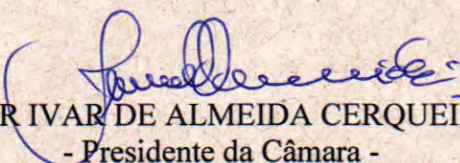
Parágrafo único – O Alvará de funcionamento de novos estabelecimentos bancários, só serão expedidos após a verificação das instalações e do perfeito atendimento do disposto nesta lei.

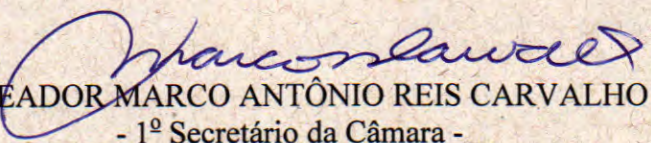
Art. 3º – A não observância do disposto nesta Lei ensejará o pagamento de multa no valor de 200 UFM's (Duzentas Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro no caso de reincidência, bem como a cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 4º – O Poder Executivo por meio da Secretaria de Saúde, respeitando as normas técnicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária e a ABNT, regulamentará e executará o disposto na presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 31 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2009.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

27/10/09
[Handwritten Signature]
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 052/2009

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 052/2009, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como bebedouros públicos, na rede bancária do Município de Conselheiro Lafaiete”*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 052/2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS MASCULINOS E FEMININOS, BEM COMO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS, NA REDE BANCÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e bebedouros públicos, nas dependências dos bancos oficiais e particulares do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único – A construção e adaptação das edificações e construções às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 2º – Os estabelecimentos bancários que já estão em atividade, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Parágrafo único– O Alvará de funcionamento de novos estabelecimentos bancários, só serão expedidos após a verificação das instalações e do perfeito atendimento do disposto nesta lei.

Art. 3º – A não observância do disposto nesta Lei ensejará o pagamento de multa no valor de 200 UFM's (Duzentas Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro no caso de reincidência, bem como a cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo por meio da Secretaria de Saúde, respeitando as normas técnicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária e a ABNT, regulamentará e executará o disposto na presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE AGOSTO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

13 / 08 / 09

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 052/2009**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052/2009, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como bebedouros públicos, na rede bancária do Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei análise visa estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem, para seus clientes, banheiros e bebedouros de forma a aumentar o conforto dos mesmos.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2009.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



EXPEDIENTE
13 / 08 / 09

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 052/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052/2009, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como bebedouros públicos, na rede bancária do Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei análise visa estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem, para seus clientes, banheiros e bebedouros de forma a aumentar o conforto dos mesmos, e, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.


CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 052/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 052/2009, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como bebedouros públicos, na rede bancária do Município de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei análise visa estabelecer no âmbito do Município a obrigatoriedade de as agências bancárias disponibilizarem para seus clientes banheiros e bebedouros de forma a aumentar o conforto dos mesmos.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira e desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Estabelecer a obrigatoriedade para que as agências bancárias instalem sanitários e bebedouros para os clientes, nada mais é do que a expressão da competência constitucionalmente assegurada aos Municípios para tratar de matérias de interesse local, consoante, inclusive, preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição da República.

Nessa vertente, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Lei Municipal dispondo que as agências bancárias devem possuir, em suas dependências, sanitários e bebedouros, para uso do cliente, bem como acesso para deficientes. Constitucionalidade e legalidade da lei municipal que dispõe sobre a matéria de exclusivo interesse local. Pedido julgado procedente. Apelação provida, em parte".¹

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito (...). De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."²

¹ ApCv nº 168.514-5/0-00, in BDM 08/02, p. 621.

² BASTOS, Celso Ribeiro. *In Curso de Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na análise do projeto de lei, verifica-se pretende oferecer mais conforto aos usuários de estabelecimentos bancários do Município de Conselheiro Lafaiete, onde pretende tornar obrigatório a instalação de sanitários acessíveis para o público usuário em todas agências bancárias.

A despeito dos avanços alcançados no atendimento ao público nas agências bancárias, ainda perduram algumas deficiências passíveis de correção, não obstante a informatização das operações, a instalação de assentos defronte aos caixas e o atendimento realizado através de senhas, a verdade é que ir às agências bancárias ainda é sinônimo de aborrecimento e perda de tempo, cumulado, não raras vezes, com o mau atendimento.

Assim de primeira análise sobre o projeto de lei, este se mostra oportuno e necessário, pois uma melhor infra-estrutura que ofereça o mínimo de conforto ao usuário dos serviços bancários é o que se espera dos bancos.

Noutro passo, sobre o cerne do projeto e a esse respeito cabe uma reflexão quanto à possibilidade do Município legislar sobre o assunto, nesse sentido, o STF já se manifestou através do Ministro Celso de Mello, que asseverou "*a jurisprudência assegura autonomia para elaboração de leis de abrangência local destinadas ao melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços bancários*". Como exemplo, o ministro citou a instalação de portas e câmeras filmadoras.

No mais nos parece mais que razoável a pertinência do referido projeto, em virtude do elevado número de pessoas circulando diariamente nas agências bancárias, em razão disto tais estabelecimentos devem oferecer a utilização aos seus clientes, não só porque o bom senso recomenda, como também para melhor atendê-los.

Finalizando, outro ponto a ser levantado que as despesas decorrentes da aplicação desta lei não são elevadas, ainda mais se levarmos em conta que os bancos vêm auferindo lucros, bem acima da média nacional de outras atividades econômicas, além disso, para evitar maiores dificuldades, o prazo para adequação à lei é mais que razoável.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, em razão da matéria ser de interesse local e estar inserida no poder de polícia urbanística municipal, havendo a necessidade de apresentação de emendas para adequação da proposta à melhor técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JULHO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2009

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 052/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – A não observância do disposto nesta Lei ensejará o pagamento de multa no valor de 200 UFM’s (Duzentas Unidades Fiscais do Município), cobrada em dobro no caso de reincidência, bem como a cassação do Alvará de funcionamento.”

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2009

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 052/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – Os estabelecimentos bancários que já estão em atividade, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.”

EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2009

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 052/2009 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º –

Parágrafo único– O Alvará de funcionamento de novos estabelecimentos bancários, só serão expedidos após a verificação das instalações e do perfeito atendimento do disposto nesta lei.”

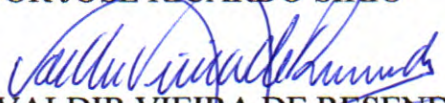
EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2009

Suprima-se o artigo 6º.

SALA DAS COMISSÕES 15 DE JULHO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

Projeto de Lei Nº 052/2009
A provado em 1º Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 20 de agosto de 2009
[Assinatura]
Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 052/2009
A provado em 2º Discussão e Votação
Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 25 de agosto de 2009
[Assinatura]
Presidente [Assinatura] Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

PROJETO DE LEI Nº 052/2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE BANHEIROS MASCULINOS E FEMININOS, BEM COMO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS, NA REDE BANCÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e bebedouros públicos, nas dependências dos bancos oficiais e particulares do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único – A construção e adaptação das edificações e construções às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a colocação dos banheiros, nos termos do art. 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta Lei ensejará multa de 10.000 (dez mil) UFIR's, dobrada na reincidência, bem como a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo por meio da Secretaria de Saúde, respeitando as normas técnicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária e a ABNT, regulamentará e executará o disposto na presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

11/07/09

Presidente

À Comissão de Economia Financeira, Tributação e Orçamentos para Parecer. A DAS SESSÕES, 10 DE JULHO DE 2009

11/07/09

Presidente

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

11/07/09

Presidente

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

JUSTIFICATIVA

Exm^o Sr. Presidente,
Exm^{os} Srs. Vereadores.

O presente projeto de lei obedece a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30 incisos I e II da CRF/88.

Inclusive, a matéria ventilada neste Projeto de Lei é de competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, a legislação referente ao sistema bancário é concorrente, ou seja, cabe à União estabelecer em lei as normas gerais sobre o assunto e, aos Estados e Municípios, editar as normas complementares (art. 24, incisos I e XIV, da CRF/88).

Já a Lei Federal 7.103/83 institui uma série de exigências para funcionamento das instituições financeiras. Ocorre que, especificamente sobre o conteúdo deste projeto, nada é abordado, apesar da tramitação do Projeto de Lei 2.881/08, no Congresso Nacional, ainda não há lei geral tratando deste tema tão importante. Daí a importância do presente projeto de lei.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já exarou esse entendimento, qual seja, da competência do Município em legislar sobre a obrigatoriedade de banheiros em agências bancárias no Recurso Especial 259.964/SP, nas agências bancárias locais, desde que o compasso com a legislação federal (norma geral) ou na ausência desta.

EMENTA: ADMINISTRATIVO – AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA MUNICIPAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras... (RE 259.964/SP Relatora Ministra Eliana Calmon).

De se ver, a título de esclarecimento, que a instalação de banheiros e bebedouros nada tem a ver com a organização e funcionamento do sistema financeiro e suas extensões, mas, simplesmente, busca-se disponibilizar para a população um mínimo de dignidade dentro das agências bancárias, freqüentadas por pessoas das mais diversas faixas etárias e níveis sociais.

Destaca-se a importância dessa medida para os idosos e portadores de necessidades especiais, os quais merecem todo o respeito e o atendimento das suas necessidades, principalmente fisiológicas.

Ainda, avulta-se que o escopo do presente projeto de lei é precisamente local, isto é, o interesse de proporcionar aos munícipes de Conselheiro Lafaiete/MG maior comodidade e conforto físico nada além do normal, que os bancos suprimem, para, talvez, economizar algum dinheiro e aumentar seus lucros exorbitantes.

Assim, o Legislativo Municipal aprovando este Projeto de Lei, juntamente com a sanção do Executivo Municipal, **tornando-o lei, estará, em clara análise, concretizando o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

3

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JULHO DE 2009

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 52 DE ____ DE JUNHO DE 2009.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como de bebedouros públicos, na rede Bancária do Município de Conselheiro Lafaiete/MG”

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e bebedouros públicos, nas dependências dos bancos oficiais e particulares do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

Parágrafo Único: A construção e adaptação das edificações e construções às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias para realizar a colocação dos banheiros, nos termos do art. 1º desta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - A não observância do disposto nesta lei ensejará multa de 10.000 (dez mil) UFIR s, dobrada na reincidência, bem como a cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo por meio da Secretaria de Saúde, respeitando as normas técnicas estabelecidas pela Vigilância Sanitária e a ABNT, regulamentará e executará o disposto na presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 23 de junho de 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

- PARTIDO DOS TRABALHADORES -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores.**

O presente projeto de lei obedece a competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30 incisos I e II da CRF/88.

Inclusive, a matéria ventilada neste projeto de lei é de competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, a legislação referente ao sistema bancário é concorrente, ou seja, cabe à União estabelecer em lei as normas gerais sobre o assunto e, aos Estados e Municípios, editar as normas complementares (art.24, incisos I e XIV, da CRF/88).

Já a Lei Federal 7.102/83 institui uma série de exigências para funcionamento das instituições financeiras. Ocorre que, especificamente sobre o conteúdo deste projeto, nada é abordado, apesar da tramitação do Projeto de Lei 2.881/08, no Congresso Nacional, ainda não há lei geral tratando deste tema tão importante. Daí a importância do presente projeto de lei.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já exarou esse entendimento, qual seja, da competência do Município em legislar sobre a obrigatoriedade de banheiros em agências bancárias no Recurso Especial 259.964/SP, na agências bancárias locais, desde que em compasso com a legislação federal (norma geral) ou na ausência desta.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - AGÊNCIA BANCÁRIA: FUNCIONAMENTO - EXIGÊNCIA MUNICIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. 1. Em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de poder (art. 24 e 25 da CF/88). 2. A Lei Municipal 2.983/94, ao especificar a necessidade de instalação de banheiros em agências bancárias, agiu dentro de sua competência, traçada pelo Código de Obras. . . (RE 259.964/SP Relatora Ministra Eliana Calmon).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

De se ver, a título de esclarecimento, que a instalação de banheiros e bebedouros nada tem a ver com a organização e funcionamento do sistema financeiro e suas extensões, mas, simplesmente, busca-se disponibilizar para a população um mínimo de dignidade dentro das agências bancárias, freqüentadas por pessoas das mais diversas faixas etárias e níveis sociais.

Destaca-se a importância desta medida para os idosos e portadores de necessidades especiais, os quais merecem todo o respeito e o atendimento das suas necessidades, principalmente fisiológicas.

Ainda, avulta-se que o escopo do presente projeto de lei é precisamente local, isto é, o interesse de proporcionar aos munícipes de Conselheiro Lafaiete/MG maior comodidade e conforto físico nada além do normal, que os bancos suprimem, para, talvez, economizar algum dinheiro e aumentar seus lucros exorbitantes.

Assim, o Legislativo Municipal aprovando este projeto de lei, juntamente com a sanção do Executivo Municipal, **tornando-o lei, estará, em clara análise, concretizando o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.**

Por todo o exposto e na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, solicito apoio de meus nobres pares para a aprovação da propositura em tela.

Conselheiro Lafaiete/MG, terça-feira, 23 de junho de 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

- PARTIDO DOS TRABALHADORES -